PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 714/17

Institui o "Programa de Vacinação para Idoso ou Deficiente Comprovadamente Restrito ao Domicílio.

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Vacinação para Idoso ou Deficiente Comprovadamente Restrito ao Domicílio.

§ 1° – Consideram-se idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; e por deficientes as pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras.

§ 2º – O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos ou deficientes que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Artigo 2º – As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, são:

I – Vacina contra a gripe (influenza);

II – vacina contra a pneumonia (pneumococo);

III – vacina contra difteria e tétano (dupla adulto);

IV – vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de Lei;

V – doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso e em períodos de campanha municipal de vacinação.

Artigo 3° – A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita ao centro de saúde localizado na área em que residir, pelo próprio idoso, pelo deficiente ou por alguém que o represente.

Parágrafo único – A coordenação, a distribuição e a execução do programa ficarão a cargo da Secretaria da Saúde de Salvador.

Artigo 4° – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Artigo 5° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que, no Brasil, o aumento da longevidade é comprovado pelos dados demográficos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mas também pode ser atestada na experiência cotidiana das cidades.

Considerando que é presente a preocupação da sociedade em preparar um a velhice digna e evitar uma desestruturação social, notadamente, com o consequente aumento de demandas na área da saúde e assistência social.

Considerando que a preocupação com o idoso ganhou status constitucional e, atualmente, seus direitos estão regulamentados no Estatuto do Idoso, sendo que a garantia de um envelhecimento digno deve ser assegurada, de forma solidária, pela família, sociedade e Estado.

Considerando que a Constituição Federal Brasileira, logo em seu artigo 1º, inciso III, prevê um dos fundamentos da República Federativa – a dignidade da pessoa humana. Para efetivação deste princípio, a Carta Magna elenca vários direitos fundamentais, e entre eles, os já mencionados direitos sociais, expressos no artigo 6º.

Considerando que, como vértice do sistema jurídico, o princípio da dignidade humana agrega, em torno de si, a unidade dos direitos e garantias fundamentais, expressos na Carta Constitucional. De conteúdo amplo, abrangendo valores espirituais, como liberdade de ser, pensar, criar, etc., e valores materiais, como saúde, alimentação, educação, moradia, etc., sua observância é obrigatória e seu acatamento representa o respeito e cuidado que o homem tem pelo homem.

Considerando que os princípios fundamentais, é considerado um supraprincípio que se erradia sobre todo o texto fundamental, sendo que nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, visa o presente Projeto de Indicação, embasado em garantias constitucionais e no próprio Estatuto mencionado a garantir ao idoso ou deficiente comprovadamente restritos ao domicílio preservação de sua saúde.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implementação deste Projeto, para que as pessoas assistidas por este possam usufruir do mesmo direito de acesso à saúde, cumprindo os princípios pétreos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.
FELIPE LUCAS